



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.005105/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.679 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2005

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. MATÉRIA DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para se pronunciar sobre o processo administrativo de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. ALIMENTAÇÃO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA.

Não integra o salário-de-contribuição a parcela "in natura" recebida a título de alimentação, esteja ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Em consequência, não constitui infração à legislação tributária a falta de inclusão desses valores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 598.838/SP. INCONSTITUCIONALIDADE.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 598.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição da empresa - prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 - sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Por conseguinte, é improcedente a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP

os valores pagos pelos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), cujo dispositivo julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 15-22.117 (fls. 1.088/1.110):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Integra o salário de contribuição a parcela in natura recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

MULTA A MAIOR. RETIFICAÇÃO.

A multa lançada a maior deve ser retificada no decorrer do contencioso administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

MULTA. RELEVÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa somente será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, e correção da falta no mesmo prazo, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A declaração em GFIP dos fatos geradores objeto da infração, em desacordo com o respectivo Manual, não corrige a falta.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

2. Extraí-se do Relatório Fiscal da Infração, bem como do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 21/28, que, por meio do **Auto de Infração (AI) nº 37.058.333-7**, aplicou-se multa por ter a empresa apresentado, nas competências 07/2002 a 12/2005, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência

Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (Código de Fundamentação Legal - CFL 68).

2.1 Segundo a autoridade lançadora, a imposição da penalidade prevista no inciso IV do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c inciso II do art. 284 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, foi motivada pela falta de declaração em GFIP dos seguintes fatos geradores:

(i) fornecimento pela empresa de alimentação aos segurados empregados, sob a forma de "ticket-refeição" e de refeição, porém sem a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); e

(ii) pagamentos por serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho.

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 26/3/2007, às fls. 4, por meio do seu diretor, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 98/126).

3.1 Nessa oportunidade, tendo em vista a entrega de GFIPs retificadoras, comunicou o saneamento da infração concernente às informações omitidas vinculadas às cooperativas de trabalho e solicitou a relevação da multa aplicada pela fiscalização.

4. Antes de proferir decisão, a instância julgadora "a quo" determinou a realização de diligência quanto ao cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a alimentação relativa à parte dos segurados empregados, tendo em vista a utilização pela fiscalização do percentual fixo de 8% (oito por cento) sobre o valor da utilidade, independentemente do limite máximo do salário-de-contribuição do trabalhador (fls. 652/653).

4.1 Em seu despacho, o julgador "a quo" consignou ainda que a autoridade autuante deveria acrescentar ao relatório fiscal da aplicação da penalidade os dispositivos normativos que respaldaram a exigência da multa por competência em que tenha ocorrido o descumprimento da obrigação acessória.

5. A diligência foi cumprida, consoante Relatório Complementar elaborado pelo agente fiscal, propondo a autoridade lançadora a retificação da multa em virtude da incorreção dos valores das bases de cálculo da empresa e da parte relativa aos segurados empregados (fls. 655/672).

6. Quanto ao resultado da diligência, a fiscalizada se pronunciou às fls. 1.022/1.030.

6.1 Requereu novamente a relevação da multa aplicada em face do saneamento da falta atinente à contribuição previdenciária incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, reafirmou que a alimentação "in natura" por ela fornecida aos empregados não integra a base de cálculo previdenciária, mesmo sem a inscrição no PAT, e solicitou, por fim, o julgamento em conjunto do auto de infração com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.058.336-1.

7. Intimada por via postal, em 29/3/2010, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 1.132, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 27/4/2010 (fls. 1.136/1.166).

7.1 Em síntese, aduz as seguintes razões de fato e direito em face da decisão de piso que manteve a pretensão fiscal:

(i) há necessidade de desconstituição do arrolamento de bens efetuado pelo agente fiscal, diante da falta de motivação e fundamentação para lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB);

(ii) é cabível a relevação da multa concernente aos fatos geradores das cooperativas de trabalho, em face da correção da infração até o termo final do prazo para impugnação, nos moldes do art. 291 do RPS. Entretanto, caso não acolhido o pedido de relevação, deverá ser concedido ao contribuinte o direito de efetuar tão somente o pagamento da parte da multa referente a essa infração específica;

(iii) o julgamento do auto de infração deverá ocorrer após a apreciação da NFLD nº 37.058.336-1, que trata da correlata obrigação principal;

(iv) a alimentação escapa à incidência da contribuição previdenciária, sendo desnecessária, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a inscrição da empresa no PAT. Em consequência, deverá ser afastada a cobrança da obrigação acessória vinculada a essas informações em GFIP;

(v) mantida intacta a penalidade, deverá ser aplicado o limite máximo da multa estabelecido em lei para o auto de infração como um todo, e não por competência;

(vi) o montante da penalidade aplicada tem caráter confiscatório; e

(vii) deverá ser determinado o recálculo do valor da multa na forma mais benéfica ao contribuinte, ou seja, com base no critério do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Exame de admissibilidade

8. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Julgamento em conjunto

9. A presente autuação teve origem na ausência de declaração em GFIP de fatos geradores correspondentes à alimentação fornecida aos segurados empregados e aos pagamentos realizados às cooperativas de trabalho. O crédito tributário correlato vinculado às obrigações principais foi formalizado, na mesma ação fiscal, por meio da NFLD nº 37.058.336-1, a qual faz parte do Processo nº 10580.005351/2007-61

10. Dessa feita, tendo em conta a prejudicialidade do julgamento em separado dos Processos nº 10580.005351/2007-61 e 10580.005105/2007-18, a apreciação dos recursos voluntários acontece na mesma sessão deste colegiado, a fim de manter a congruência decisória.

Arrolamento de bens e direitos

11. O arrolamento de bens e direitos é uma medida administrativa destinada ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com vistas à futura satisfação do crédito tributário.

12. Ao tratar-se apenas de uma medida de defesa do crédito tributário, o arrolamento não diz respeito ao processo de determinação e exigência tributária, o qual está submetido ao rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

13. Face à inexistência de previsão específica para a defesa do sujeito passivo quanto ao arrolamento de bens e direitos, aplica-se a regra geral do recurso administrativo federal, prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

14. Em outros dizeres, nem as delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil, tampouco o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), são competentes para se pronunciar sobre Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Auxílio-alimentação "in natura"

15. A autoridade fiscal aplicou multa pela falta de declaração em GFIP dos valores correspondentes ao fornecimento de alimentação aos segurados empregados, sob a forma de "ticket-refeição" e de refeição.

16. Ocorre que no Processo nº 10580.005351/2007-61, relativo à exigência do recolhimento de contribuições sobre a parcela paga a título de alimentação, foi deliberado pelo colegiado, por unanimidade, que a parcela não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição e, portanto, escapa ao conceito de remuneração do trabalhador.

16.1 Eis a ementa correlata do acórdão, julgado nesta mesma sessão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2005

(...)

ALIMENTAÇÃO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA.

Não integra o salário-de-contribuição a parcela "in natura" recebida a título de alimentação, esteja ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

(...)

17. Logo, não constitui infração à legislação tributária a falta de inclusão desses valores na GFIP, o que afasta a penalidade imposta pela fiscalização por descumprimento de obrigação acessória.

Cooperativas de Trabalho

18. Aplicou-se também multa pelo descumprimento de obrigação acessória por ausência da prestação de informações em GFIP quanto aos valores pagos às cooperativas de serviço.

19. Acontece que em sessão do STF realizada no dia 23/4/2014, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Eis a ementa desse julgado:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(GRIFEI)

19.1 Em 18/12/2014, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela União no RE nº 595.838/SP, a Corte rejeitou o pedido de modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

19.2 Por fim, o RE nº 595.838/SP transitou em julgado em 9/3/2015.

20. Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

21. Como se vê, o dispositivo de lei que justificava o lançamento da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a cooperativas de trabalho foi considerado em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

22. Dessa feita, afastado o fundamento jurídico que sustentava a obrigação principal, não há razão para aplicar penalidade pela omissão de informação em GFIP no campo "Valores pagos à Cooperativas de Trabalho", o que torna insubsistente a multa aplicada pela fiscalização.

23. À vista disso, perde objeto o exame do cumprimento pelo autuado dos requisitos para a relevação da penalidade, segundo a legislação vigente à época dos fatos (art. 291, § 1º, do RPS).

24. Por derradeiro, deixo de analisar os demais argumentos de mérito do recurso voluntário contra a pretensão fiscal de aplicar a penalidade pecuniária, por absoluta desnecessidade para o deslinde do julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar improcedente o Auto de Infração nº 37.058.333-7, aqui examinado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess